

## A PROTEÇÃO DO SALÁRIO FRENTE ÀS NOVAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DA PERSONALIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

*Geovani Menezes<sup>1</sup>*  
*Okçana Yuri Rodrigues Carvalho<sup>2</sup>*

### RESUMO

A justiça se ergue implacável, em meio a decisões firmes e instrumentos coercitivos, amparada pelo Código Civil, para garantir a efetividade das obrigações e proteger os direitos civis. O Novo Código Civil inovou ao trazer um capítulo próprio intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, entre os arts. 11 a 21 (BRASIL, 2002). Surge a relevância de explorar o papel do direito da personalidade no processo de execução civil, bem como a salvaguarda do salário diante das novas decisões do judiciário. A fundamentação deste estudo repousa na busca por uma análise crítica e reflexiva sobre a proteção dos direitos da personalidade no contexto da execução civil, em especial no que diz respeito ao salário.

**Palavras-Chave:** Justiça; Execução Civil; Salário; Proteção.

### ABSTRACT

Justice rises relentlessly, in the midst of firm decisions and coercive instruments, supported by the Civil Code, to guarantee the effectiveness of obligations and protect civil rights. The New Civil Code innovated by bringing its own chapter entitled "On the Rights of Personality", among arts. 11 to 21 (BRAZIL, 2002). The relevance of exploring the role of personality law in the civil enforcement process arises, as well as the safeguarding of wages in the face of new decisions of the judiciary. The basis of this study is based on the search for a critical and reflective analysis of the protection of personality rights in the context of civil enforcement, especially with regard to salary.

**Key words:** Justice; Civil Enforcement; Wage; Protection.

### INTRODUÇÃO

A justiça se ergue implacável, em meio a decisões firmes e instrumentos coercitivos, amparada pelo Código Civil, para garantir a efetividade das obrigações e proteger os direitos civis. Neste instigante caminho da coerção ao cumprimento, ecoa o grito da justiça, fazendo-se necessário questionar: até que ponto essa coerção ao cumprimento de obrigações é efetiva para a proteção dos direitos civis? Nessa

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Graduado em Direito pela UNICESUMAR. Pesquisador pelo ICETI.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Pós-graduada lato sensu em Compliance, LGPD e Prática Trabalhista pelo Centro Universitário Sul de Minas. Pós-graduada lato sensu em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela UNICESUMAR. Professora da graduação na UNICESUMAR e Advogada da Carvalho & Rodrigues Advogados Associados. E-mail: okcana@carvalhoerodrigues.adv.br

reflexão crítica, encontram-se disparidades entre as decisões dos tribunais e a ampla legislação, revelando possíveis lacunas e desafios para a conquista de uma verdadeira ordem e justiça em nossa sociedade.

Até o nascimento do Código Civil de 2002, os direitos inerentes à pessoa eram tratados, inicialmente, na Constituição Brasileira de 1891, limitando poderes do Estado à defesa do cidadão; atribuindo-se na esfera civil, no interesse sob proteção da ordem jurídica em classificação ao direito da pessoa, o *jus personarum*. Isto é, o direito da pessoa, a categorização de direito sob a condição, o “modo de ser” do indivíduo - para todo ato jurídico, considerar-se-ia o direito à vida, o direito autoral (feição pessoal), o direito à liberdade, direito de ser respeitado na sua honra e dignidade (Bevilaqua **apud** Beltrão, 2005, p. 45).

O Novo Código Civil inovou ao trazer um capítulo próprio intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, entre os arts. 11 a 21 (BRASIL, 2002). Fato é que o texto constitucional também protege esses direitos, todavia, o capítulo mencionado acrescentou disposições específicas e detalhadas sobre os Direitos da Personalidade. Essa inclusão representou uma verdadeira evolução na proteção jurídica dos indivíduos e na garantia de seus direitos fundamentais. O disposto no referido serve como base para reivindicação e defesa de direitos em situações que envolvam, por exemplo, questões que violem sua dignidade, sua imagem ou honra.

Surge a relevância de explorar o papel do direito da personalidade no processo de execução civil, bem como a salvaguarda do salário diante das novas decisões do judiciário. O confronto entre a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana e as exigências de uma execução efetiva evidencia um desafio complexo. Como conciliar os interesses individuais com a necessidade de garantir a solidez das relações jurídicas? Como preservar a dignidade dos envolvidos, respeitando suas peculiaridades e particularidades, em meio a um contexto marcado por reviravoltas judiciais?

Assim, faz-se necessário analisar uma série de fatores em um contexto de controvérsias. Aprofundando-se nas implicações do direito da personalidade no âmbito da execução civil, em especial, quando se trata da proteção do salário, elemento vital para a subsistência digna do indivíduo. Pergunta-se: Como conciliar a efetividade da execução com o respeito à esfera individual do devedor? Como garantir a estabilidade das relações contratuais sem comprometer a inviolabilidade do salário?

As novas decisões proferidas pelo judiciário têm trazido desdobramentos significativos nesse cenário, gerando debates e inúmeras dúvidas acerca dos limites da coerção e da salvaguarda dos direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, o presente artigo busca, objetivamente, explorar os contornos dessas questões, analisando criticamente a aplicação do direito da personalidade no processo de execução civil e a proteção do salário frente às recentes decisões do judiciário. Como objetivos específicos, têm-se: analisar a proteção do salário frente às recentes decisões do judiciário à luz dos direitos da personalidade; contribuir para uma compreensão mais aprofundada das complexidades envolvidas no contexto da execução civil; contribuir para o desenvolvimento do conhecimento acadêmico; refletir sobre os direitos da personalidade na execução civil, especialmente no contexto do salário e da relativização da impenhorabilidade. Ademais, pretende-se promover uma justiça mais equilibrada e alinhada com os princípios fundamentais que regem nossa sociedade.

Através de uma análise crítica e interdisciplinar, examinou-se os elementos essenciais que permeiam esse debate, abordando os fundamentos jurídicos, as possíveis tensões entre as normas e as interpretações divergentes que emergem desse contexto desafiador. Quanto à classificação da pesquisa, pode-se categorizá-la como uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. Essa classificação se justifica pelo objetivo de compreender a complexidade das relações entre o direito da personalidade, a execução civil e a proteção do salário, bem como de descrever as principais questões e tensões que emergem desse contexto. Essa estruturação metodológica fortaleceu a validade e a relevância dos resultados obtidos, permitindo uma reflexão mais completa sobre as implicações jurídicas e sociais envolvidas.

A fundamentação deste estudo repousa na busca por uma análise crítica e reflexiva sobre a proteção dos direitos da personalidade no contexto da execução civil, em especial no que diz respeito ao salário. Dessa forma, fica clara a justificativa da escolha deste tema, eis que propicia um debate embasado e essencial para a compreensão da necessidade de uma abordagem equilibrada e justa no tratamento das questões em análise.

## **1. O SALÁRIO COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE**

O Código Civil de 1916, como uma coluna que sustenta os imprescindíveis direitos do ser humano, passou por uma importante alteração no ano de 2002, erguendo-se como um sólido alicerce dos direitos da personalidade. Não obstante ao terreno em que se encontram esses direitos inatos da pessoa, sustentando o imponente edifício do reconhecimento e proteção dos indivíduos, emerge o salário como o pilar crucial que materializa a justa valorização e equidade na remuneração, assumindo um papel concreto na materialização desses direitos fundamentais.

O direito da personalidade corresponde a um conjunto de direitos que, com exceção dos casos previstos em lei, são intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis e fundamentais, assegurando a dignidade e a autonomia da pessoa humana. O direito da personalidade compreende aspectos essenciais do indivíduo, a exemplo, a integridade física, a privacidade e a liberdade de expressão.

Assim, forçoso dizer que sua classificação põe em foco a pessoa como bem supremo da ordem jurídica, direito esse a ser tutelado mesmo em face do próprio indivíduo, eis que, na inteligência do referido Código, não sofrerá limitação voluntária. Para Antônio Chaves (1982, p. 39), os direitos da personalidade constituem o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade; define-os como aqueles direitos que, diferentemente dos patrimoniais, têm por objeto os modos de serem físicos ou morais da pessoa.

Questionando-se sobre o que seriam os direitos da personalidade, Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil, estuda o conceito por diversos autores<sup>3</sup>, e conclui:

Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, inc. III, da CF/1988) (Tartuce, 2023, p. 101).

O salário, enquanto componente essencial da esfera profissional, possui relação com a personalidade do indivíduo, eis que inerente à sua dignidade. Ele transcende o mero aspecto financeiro, representando não apenas uma retribuição pelo trabalho realizado, mas também um reconhecimento da contribuição e do valor

---

<sup>3</sup> Na mencionada obra, p. 101, Flávio Tartuce transcreveu os conceitos de Direito da Personalidade estudados por: Rubens Limongi França, Maria Helena Diniz, Francisco Amaral, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

do trabalhador. Nesse sentido, o salário se entrelaça com a dignidade, a autoestima e a realização pessoal, constituindo-se como um elemento indissociável da identidade e da integridade do indivíduo perante a sociedade.

Carlos Alberto Bittar, em seu livro "Os Direitos da Personalidade", ressalta essa importância ao afirmar que a tutela dos direitos da personalidade visa garantir o respeito à pessoa humana e suas prerrogativas jurídicas inerentes. Esses direitos são considerados bens jurídicos íntimos, formando o patrimônio moral da pessoa e constituindo seu próprio ser jurídico. *In verbis*:

“São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados à condição humana, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de lege lata, pelo Estado ou pelos particulares” (Bittar, 2015, p. 43 - 44).

No Direito Civil, destacamos as contribuições de Bittar para a compreensão do salário como um direito personalíssimo, cujas ideias enriquecem o debate e proporcionam uma visão aprofundada.

“Na perspectiva do novo Direito Civil, que tem afinidade com os temas do Direito Constitucional, além da estrutura centrada em princípios e cláusulas abertas, os direitos da personalidade estão balizados não somente por um franco, explícito e declarado rol não taxativo de direitos reconhecidos pelo traçado que lhes foi conferido pelo projeto do Código Civil de Miguel Reale, mas também por uma fundamentação que decorre da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III: “a dignidade da pessoa humana”. Este princípio serve, nesse sentido, como bússola do sistema jurídico como um todo, e, nestes termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria, não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar” (Bittar, 2015, p. 36).

É certo afirmar que o salário é essencial para garantir a subsistência e o desenvolvimento da pessoa no âmbito social, preservando sua integridade e proporcionando-lhe condições mínimas de vida digna.

Por sua vez, o salário surge como um desdobramento fundamental do direito da personalidade, representando muito mais do que uma mera contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Além de ser uma fonte de subsistência, o salário reflete a valorização profissional, a independência econômica e a capacidade de exercer outros direitos e liberdades fundamentais. Assim, explorar a interseção entre o salário e o direito da personalidade revela a complexidade dessa relação e a importância de garantir condições justas e adequadas de remuneração para cada indivíduo.

## 1.1 Conceito e natureza jurídica do salário e remuneração. Da proteção do salário e da responsabilidade civil

O salário e a remuneração são conceitos essenciais no campo do Direito do Trabalho, despertando debates acerca de sua natureza jurídica. Diversas teorias têm sido formuladas para explicar a natureza jurídica desses conceitos, cada uma trazendo suas perspectivas e fundamentos.

A teoria do crédito alimentício defende a natureza alimentar do salário, relacionando-o à subsistência do trabalhador. Por sua vez, a teoria do direito de personalidade destaca a conexão entre o salário e os direitos fundamentais do indivíduo, considerando o trabalho como prestação, o que atribui ao salário a natureza jurídica de contraprestação. Já a teoria da contraprestação do trabalho enfoca a relação entre o salário e a prestação laboral. Diante dessa pluralidade teórica, é necessário examinar as implicações dessas teorias na proteção do salário e na responsabilidade civil, a fim de garantir uma abordagem abrangente e justa para esse importante aspecto do Direito do Trabalho.

De forma clara, o art. 457 esclarece o que compreende o salário e a remuneração. Para defini-los e apresentar seus elementos, fazemos uso da doutrina de Adriana Carrera Calvo (2023). De forma didática e exemplificativa, ensina:

“A remuneração é o gênero, da qual o salário é espécie. Portanto, salário é todo pagamento efetuado diretamente pelo empregador. Já a remuneração engloba os pagamentos efetuados diretamente pelo empregador e os pagamentos efetuados por terceiros (gorjetas). Na doutrina trabalhista, há duas variantes interpretativas a respeito da diferença entre os termos “remuneração” e “salário”, vejamos: A primeira corrente sustenta que a palavra remuneração foi inserida no texto do art. 457 da CLT apenas com intuito de englobar ao salário contratual as gorjetas recebidas. Portanto, somente as gorjetas seriam tratadas como remuneração, nenhuma outra parcela paga por terceiro. Para a segunda corrente, a CLT teria criado dois tipos legais distintos e inconfundíveis: o salário, que é parcela paga diretamente pelo empregador, e a remuneração, que é parcela paga por terceiros. Portanto, para esta corrente, outras parcelas pagas por terceiros poderiam ter natureza remuneratória. Por exemplo: as gueltas, o direito de arena, os honorários advocatícios de empregado advogado, dentre outras parcelas pagas por terceiros” (Calvo, 2023, p. 280).

Dada sua importância, são protegidos por uma série de princípios trabalhistas, dentre eles: irredutibilidade salarial, inalterabilidade salarial, integralidade salarial, intangibilidade salarial, impenhorabilidade salarial, e outros. Adiante, daremos



destaque ao princípio da impenhorabilidade salarial, por hora, passamos a estudar sobre a proteção do salário à luz da melhor doutrina.

Delgado (2019) esclarece que a proteção ao salário na legislação trabalhista brasileira é fundamentada em três ideias e mecanismos interligados. Primeiramente, temos a proteção jurídica do valor do salário, que abrange a imperatividade das normas trabalhistas, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas e a proibição de transações bilaterais lesivas ao trabalhador. Além disso, há a proteção contra abusos do empregador, com o propósito de evitar práticas que comprometam o pagamento adequado e pontual do salário.

Por fim, destaca-se a proteção contra os avanços dos credores do empregador sobre o seu patrimônio, garantindo a quitação das dívidas trabalhistas. Vale ressaltar também a existência de proteções jurídicas contra os próprios credores do empregado. O objetivo é assegurar que o salário seja preservado e não seja objeto de constrição ou penhora, garantindo a inviolabilidade desse direito essencial ao trabalhador.

O artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica estabelece a proteção à honra e à dignidade de toda pessoa. Ele assegura o direito ao respeito da honra e ao reconhecimento da dignidade individual. Além disso, proíbe ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada, na família, no domicílio e na correspondência, bem como ofensas ilegais à honra ou reputação. O artigo também resguarda o direito de toda pessoa à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas. Assim, o Pacto de São José da Costa Rica reforça a importância da tutela da honra como um direito fundamental, buscando salvaguardar a integridade pessoal e a dignidade de cada indivíduo.<sup>4</sup>

Essas medidas combinadas destacam a importância de proteger integralmente o salário e estabelecer mecanismos eficazes para garantir sua segurança diante de possíveis ameaças ou violações.

## 1.2 Pagamento como Direito da Personalidade (trabalho e subsistência)

---

<sup>4</sup> Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. Art. 11. Proteção da Honra e da Dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O direito ao pagamento como direito da personalidade no trabalho e subsistência é crucial nos campos dos direitos humanos e do direito do trabalho. Mesmo com a introdução de uma disciplina aparentemente tipificada no art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017<sup>5</sup>, a recente reforma na legislação trabalhista, no que se refere aos interesses da personalidade das pessoas físicas, não invalida a invocação de um direito geral de personalidade (ANDRADE; NETO, 2021). Segundo os autores:

“Ainda que se saiba que não existam direitos absolutos, que a resolução de litígios deva ser feita com ponderada observância de todos os interesses conflitantes, e que o Direito do Trabalho possui características próprias, não há como não se criticar os posicionamentos nacionais que, de um lado, não levem devidamente em conta o peso do status de direitos fundamentais de que se revestem os direitos da personalidade - especialmente aqueles tratados nesse desprezencioso artigo -, e, de outro, não conduzem a sua valorização e concretização na esfera infraconstitucional, a fim de resguardar plenamente o trabalhador como pessoa, na medida em que esta é a razão última do Direito!” (ANDRADE; Neto, 2021, p. 87).

Nesse rol, a integridade física e a autoestima do indivíduo assumem uma relevância especial no contexto do trabalho. O salário justo e adequado, como direito da personalidade, está intrinsecamente ligado à preservação da integridade física e à manutenção da autoestima do trabalhador, uma vez que a remuneração adequada não apenas garante a sua subsistência, mas também lhe proporciona uma sensação de valorização, dignidade e autonomia.

De nossa parte, defendemos sua natureza personalíssima, uma vez que transcende sua mera função alimentar ou de contraprestação. Essa visão é respaldada logo no art. 1º da Constituição Federal<sup>6</sup>, que, ao reconhecer e garantir a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, e da livre iniciativa, sustenta a importância do salário como elemento essencial para a realização desses direitos fundamentais.

---

<sup>5</sup> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Como componente essencial da relação de trabalho, o salário possui uma conexão direta com a personalidade do trabalhador, pois é por meio do recebimento adequado e pontual dessa contraprestação que o indivíduo pode suprir suas necessidades básicas, desenvolver-se integralmente e participar plenamente da sociedade.

## 2. A PROTEÇÃO DO SALÁRIO EM TEMPOS DE DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERSAS

Registrou-se que o salário é elemento vital para a fruição dos direitos sociais, um desdobramento do direito da personalidade. É certo que a violação desse bem jurídico fere não apenas seu direito de contraprestação do trabalho, ou sua natureza alimentar, mas passa a aviltar todo e qualquer sentimento de honra, dignidade, imagem, intimidade, a sua liberdade de ação, a autoestima, e o reconhecimento de sua autonomia. Assim, instituíram-se os princípios basilares de proteção, pese-se, em especial, sobre o princípio da impenhorabilidade, irredutibilidade e intangibilidade salarial.

Nesse sentido, Martins (2023), assevera que “o salário é o meio de subsistência do empregado comum, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. O empregado vive do salário.” (Martins, 2023, p. 210).

Ao constituir dívidas, o Estado confere ao credor maneiras diversas de obrigar o pagamento pelo devedor, dentre elas, a penhora. Mommensohn (2020), indica que “a penhora é o primeiro ato efetivo de constrição nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, que tem como objetivo específico o alcance ao patrimônio do devedor.” (MOMMENSohn, 2020, p. 03).

O salário, no entanto, é protegido por seu caráter alimentar, e é, em regra, impenhorável.

A impenhorabilidade consiste na vedação de constrição patrimonial para fins de satisfação da execução, sempre com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade do devedor, tendo previsão taxativa no ordenamento jurídico. (MOMMENSohn, 2020, p. 8).

Registre-se que a impenhorabilidade do salário não é absoluta, podendo ser excepcionada em determinadas circunstâncias e em face de uma dívida específica. É

necessário analisar o contexto e a natureza da obrigação contraída para verificar a possibilidade de penhora salarial.

Se o devedor for um empregado, seu salário não pode ser objeto de penhora, salvo se o ato de apresamento visar ao restabelecimento do ciclo natural de prestação de alimentos. Note-se que o salário tem função alimentar, sendo, por isso, protegido. A exceção à regra da impenhorabilidade é justamente aquela que visa atribuir às pessoas que dependem do trabalhador os alimentos (em sentido amplo) que a elas não forem naturalmente outorgados (MARTINEZ, 2023, p. 1972).

Observa-se uma situação complexa que emergiu diante dos recentes entendimentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm aberto espaço para uma relativização da impenhorabilidade do salário, resultando em uma maior facilidade na sua constrição no âmbito das execuções judiciais.

### **2.1. As recentes decisões acerca da execução civil e seus impactos na proteção do salário – Análise à Luz do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil e os Direitos da Personalidade**

Após 20 anos do Código Civil, é normal que decisões e entendimentos sofram variações nesse lapso temporal, bem como surjam modificações na legislação, como ocorreu no CPC, no ano de 2015. Mas, das decisões, cumpre-nos aqui destacar uma das mais polêmicas do início deste ano (2023), qual seja, a tomada em julgamento de embargos de divergência no EREsp 1874222.

Ora, evidentemente, ao relativizar a impenhorabilidade do salário para o pagamento de dívida não alimentar, a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) introduziu uma verdadeira reviravolta na interpretação das regras de execução. O entendimento estabelecido é de que, em casos excepcionais, é possível penhorar parte das verbas salariais, desde que seja garantida a subsistência digna do devedor e de sua família.

A decisão considera a necessidade de equilibrar os direitos do credor com os direitos fundamentais do devedor, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Essa relativização da impenhorabilidade busca tornar a execução mais efetiva, sem comprometer a dignidade dos envolvidos, concedendo a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso. Após a decisão sobre comentário, o que se viu, a bem da verdade, foi um desenfrear de entendimentos, que, aos capciosos,

àqueles providos de sede e má fé, a seu proveito, vertem a verdade e corrompem direitos.

A proteção constitucional do salário, prevista no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, é expressa e estabelece a retenção dolosa desse valor como crime. Além disso, o antigo Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 649, estabelecia a impenhorabilidade absoluta dos salários, remunerações, subsídios, entre outros. No entanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC/15), essa disposição foi alterada para o art. 833<sup>7</sup>, dentre suas alterações, retirou-se a caracterização de "absolutamente" impenhoráveis, permitindo a penhora facultativa dos salários e valores assemelhados que excedam 50 salários mínimos mensais. Assim, ainda àquela época, houve uma transição da impenhorabilidade absoluta para uma impenhorabilidade relativa (SERRANO, 2016).

O entendimento favorável à penhorabilidade salarial também é defendido por alguns doutrinadores:

Pelo aspecto da relevância social da tutela jurisdicional, é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida. Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo *in executivis* seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor.

É necessário garantir que a tutela jurisdicional seja eficiente e equitativa, de modo a resguardar os interesses legítimos daqueles que buscam a satisfação de seus créditos.

Fato é que ao credor pertence o direito de buscar aquilo que é seu, já ao devedor pertence o direito de não ser violado qualquer direito básico ou fundamental à sua subsistência. Logo, a relativização e em igual passo a impenhorabilidade, devem ser analisadas de acordo com o caso concreto. Dito isto, entende-se que ao tutelar pela pretensão satisfativa, as partes estão à mercê do entendimento daquele que julga, dada as inúmeras decisões judiciais controversas. Não se pode dizer o contrário, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO QUE NÃO É ABSOLUTA. BLOQUEIO QUE RECAIU SOBRE 20% DO RENDIMENTO LÍQUIDO.**

<sup>7</sup> O art. 833 do CPC estabelece que: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

ENUNCIADO Nº 8 DA TURMA RECURSAL PLENA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 833 DO CPC AFASTADA. **POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO DESDE QUE MANTIDAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. POTENCIALIDADE DA PENHORA QUE NÃO PODE FERIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FRAÇÃO QUE DEVE SER MINORADA PARA 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95.** PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001067-42.2023.8.16.9000 - Cambé - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 26.06.2023). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONSTRIÇÃO QUE COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA.** PRECEDENTES DESTA CÂMARA. **RENDA MENSAL LÍQUIDA MÉDIA DE R\$ 1.800,00. NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0011897-04.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 26.06.2023). Grito nosso.

Em sua decisão, a 3ª Turma Recursal busca conciliar a garantia da subsistência digna do devedor e de sua família com a necessidade de satisfação do crédito exequendo, demonstrando um equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas. Já a 14ª Câmara Cível, apesar de reconhecer a natureza voluntária da dívida executada, originada de uma contratação espontânea, em sua decisão considerou que a penhora de 30% do salário comprometeria a subsistência do devedor, mesmo que de forma parcial.

A decisão proferida pela 3ª Turma Recursal demonstra uma preocupação em conciliar a garantia da subsistência digna do devedor e de sua família com a necessidade de satisfação do crédito exequendo. No entanto, a 14ª Câmara Cível, ao considerar que a penhora de 30% do salário comprometeria a subsistência do devedor, mesmo que de forma parcial, reconheceu a importância de preservar o mínimo existencial. É válido questionar se o valor auferido pela primeira parte, considerando suas despesas e os direitos inerentes à pessoa humana, é suficiente para garantir uma subsistência digna no contexto atual do país.

A impenhorabilidade do salário, conforme estabelecido no código processual de 1973, é um princípio fundamental que deve ser respeitado. Essa impenhorabilidade absoluta reconhece que o salário é inerente à personalidade e a todos os elementos que a compõem. Nesse sentido, é necessário ponderar que cada pessoa programa

sua vida e suas despesas de acordo com o salário que recebe, independentemente do seu valor.

Portanto defendemos a impenhorabilidade do salário até a importância de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, eis que visa assegurar a dignidade do trabalhador, protegendo-o de eventuais abusos e garantindo sua subsistência básica (art. 833 da Lei n. 13.105/2015). Essa medida se alinha com a finalidade de preservar os direitos da personalidade, respeitando, ainda, a autonomia e a liberdade individual no planejamento financeiro dos valores oriundos da contraprestação de seus serviços, e o seu desdobramento.

### **3. COERÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS CIVIS: DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

O cumprimento das obrigações é um princípio essencial no âmbito do Direito, e o poder de coerção desempenha um papel relevante nesse contexto. Nos termos do art. 389 do Código Civil, o credor tem o direito de exigir do devedor o cumprimento integral da obrigação.

O judiciário detém amplo poder, até mesmo, poder geral de coerção. Caso o devedor não cumpra voluntariamente com sua obrigação, o art. 139, inc. IV, do mesmo diploma legal, confere ao juiz a faculdade de adotar medidas coercitivas, tais como imposição de multas, bloqueio de bens ou outras medidas necessárias para compelir o devedor ao adimplemento. Desse modo, o poder de coerção assegurado pela legislação busca garantir a efetiva satisfação dos direitos dos credores e o cumprimento das obrigações estabelecidas no Código Civil.

Alguns desses mecanismos são: Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), antes denominado BACENJUD, no qual se é possível realizar diversos tipos de buscas, inclusive, os ativos existentes em todas as instituições financeiras que o executado possui conta. Além da busca, o SISBAJUD realiza o imediato bloqueio dos valores, - tudo nos termos do art. 854 do CPC; Restrições judiciais sobre veículos automotores (RENAJUD); Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI); Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD); Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER); entre outros.

Sobre o SISBAJUD, tem-se que é “...dividido em três partes: 1) acesso ao sistema SisbaJud; 2) ordem de bloqueio e pesquisa de informações; e 3) módulo de afastamento de sigilo bancário” (CNJ, 2020)<sup>8</sup>. O sistema é capaz de bloquear quaisquer importância das contas do devedor a fim de saldar sua dívida, resultando no justo recebimento pelo credor daquilo que lhe é devido.

Ao utilizar tais recursos, o magistrado garante a efetividade das decisões judiciais, assegurando o cumprimento das obrigações e a justa satisfação dos credores. Através do bloqueio de valores e outros ativos do devedor, esses sistemas proporcionam um caminho para o pagamento das dívidas, promovendo a garantia dos direitos dos credores e contribuindo para a segurança jurídica e a equidade no âmbito das relações civis.

O SNIPER é outra ferramenta fundamental para o poder judiciário no que diz respeito à garantia dos direitos civis. Esse sistema desempenha um papel crucial na investigação e no rastreamento de bens e ativos, especialmente em casos de execução de sentenças e cumprimento de obrigações financeiras. Contribui ainda para o fortalecimento da justiça, combatendo práticas como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Com uma atuação centralizada e unificada, o judiciário entende que SNIPER facilita a localização de ativos, possibilitando a recuperação dos mesmos em benefício dos credores (CNJ)<sup>9</sup>.

Por outro lado, os sistemas não possuem apenas aspectos positivos, a exemplo o SISBAJUD que realiza o bloqueio de ativos que são impenhoráveis, o que causa prejuízos à vida do devedor, eis que necessária determinação para o desbloqueio. Fato é que a pessoa do devedor fica sem salário até decisão final, nesse sentido destacamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA E INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS PELO SISBAJUD DA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE DA PENSÃO POR MORTE. EXECUTADO QUE É ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA E POSSUI RENDA MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. CONTA BANCÁRIA COM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS.**

<sup>8</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Manual do Sisbajud - CNJ. set 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

<sup>9</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 02 jun. 2023.



**RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0068277-81.2022.8.16.0000 - Matelândia - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 17.04.2023). Grifo nosso.

Verifica-se que o magistrado detém ampla discricionariedade no que tange à aplicação de medidas de constrição patrimonial e outras medidas cabíveis com o objetivo de alcançar a satisfação da demanda judicial. Mas existe um limite?

Da recente decisão emitida pelo Juiz de Direito Luiz Antonio Carrer, da 13ª Vara Cível de São Paulo<sup>10</sup>, observou-se que algumas medidas adotadas levantam preocupações quanto à possibilidade de satisfazer a execução e à proteção da personalidade do devedor.

O bloqueio da CNH e do passaporte, por exemplo, pode ser considerado uma restrição desproporcional à liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa. Além disso, o bloqueio dos cartões de crédito e a penhora de créditos provenientes de vendas realizadas por meio de cartões levantam questões sobre o direito à privacidade financeira e à intimidade do devedor, além de violação à personalidade da pessoa.<sup>11</sup>

As palavras de Rudolf Von Ihering, expressas em sua renomada obra "A Luta pelo Direito", vêm à memória, trazendo reflexões pertinentes ao estudo:

Encontramo-nos, portanto, num estado de verdadeira ausência de direito. O que choca e deprime não é tanto o incômodo que essa situação pode causar, mas antes o sentimento amargo de que um bom direito pode ser pisoteado sem que a vítima possa contar com o menor amparo (IHERING, 1983, p. 111).

Aos olhos mais atentos, analisando-se os dispositivos e os princípios aqui estudados, é possível concluir que o limite do poder coercitivo começa no tropeço à Constituição, isto é, a partir da violação da personalidade do indivíduo. Assim, registrado o salário como bem da personalidade do indivíduo, apoiamos e destacamos que a melhor jurisprudência é aquela que não confunde o indivíduo (devedor) e o seu

<sup>10</sup> Decisão proferida pelo Juiz de Direito Luiz Antonio Carrer, nos autos n. 1140065-87.2021.8.26.0100. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2s001iibl0000&processo.foro=100&processo.numero=1140065-87.2021.8.26.0100>. Acesso em: 16 jun. 2023.

<sup>11</sup> Da não efetividade da medida, vale leitura do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEIOS NÃO ADEQUADOS. 1. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito não se apresentam como medidas adequadas para a satisfação do crédito executado, caracterizando-se mais como sanção do que como uma forma efetiva de indução do credor à quitação da dívida. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF - 5ª Turma Cível - 07313641120228070000 - 0731364-11.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ. Rel.: ANA CANTARINO - J. 25.01.2023). Grifo nosso.

patrimônio (tudo aquilo que foge da personalidade). Não cabe imputar à pessoa do devedor a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto da execução, mas sim a seus ativos patrimoniais.

Explica Cristiano Gomes de Brito:

Todavia, é comum a execução não alcançar seus fins por questões incidentais que impeçam seu prosseguimento, comprometendo a satisfação do crédito pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Observa Assis (2016, p. 711) que a falta de bens penhoráveis impede a operação do meio executório da expropriação que a lei instituiu para essa realização, porque o sistema jurídico erigiu como princípio a responsabilidade patrimonial do obrigado. Dessa maneira, entre outros casos que comprometem a continuidade e o cumprimento da obrigação, o art. 921 do CPC prevê que a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, caracterizando a execução frustrada, em decorrência da “suspensão-crise”. (BRITO, 2022, p. 185).

Embora a busca pela satisfação do credor seja legítima, faz-se necessário equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais do devedor, a fim de garantir uma justiça equânime e respeitosa ao devido processo legal.

#### **4.APLICAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Ao examinarmos os dispositivos legais presentes no Código Civil, no Código de Processo Civil, na Constituição Federal, entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, e em outras normas correlatas, estabelecemos uma abordagem fundamentada e cultivada sobre a proteção dos direitos individuais durante o processo de execução.

O Código Civil brasileiro é claro ao assegurar a proteção dos direitos da personalidade. Estes direitos, intrínsecos a cada indivíduo, englobam a dignidade, a intimidade, a honra e a imagem. Em perfeita consonância com tais preceitos, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece mecanismos que buscam garantir a preservação desses direitos no contexto da execução civil. Por sua vez, como visto, o art. 139, inciso IV, desse mesmo Código, confere ao juiz a prerrogativa de adotar todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade da execução, sempre pautado nos limites legais e nos direitos fundamentais do executado.

Além disso, o parágrafo único do art. 805 do CPC permite ao executado indicar outros bens que julgue mais convenientes para a penhora, desde que não sejam protegidos por lei específica. Destaca-se, no entanto, o art. 833, inc. IV, e parágrafo 2º, do CPC - no que dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, considerando-se válidas as penhoras quando as quantias excederem a 50 salários-mínimos e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. Entendimento que ratificamos, deve-se perpetuar na jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA.** 1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 1.1. Referida norma, enquanto limitadora de direitos, deve ser aplicada de forma restritiva. 2. Assim, **não estando o débito cobrado dentro das exceções taxativamente expostas pela legislação, a penhora de salário não pode ser deferida.** 3. **A impenhorabilidade tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora, mesmo em suposto baixo percentual, do salário do devedor.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF - 8ª Turma Cível - 07449785420208070000 - (0744978-54.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). Rel.: EUSTÁQUIO DE CASTRO - J. 25.02.2021. Grifo nosso).

Embora a execução civil seja um instrumento essencial para a satisfação dos direitos patrimoniais do credor, é imprescindível realizar uma análise equilibrada dos interesses envolvidos nesse processo. A ponderação adequada entre os direitos da personalidade do executado e a satisfação do crédito deve ser realizada com base no princípio da dignidade humana, preconizado no art. 1º, inc. III, da CF. Dessa forma, o Poder Judiciário deve agir em conformidade com essa premissa, respeitando a individualidade e a intimidade do devedor, evitando assim, que a execução afete desproporcionalmente a esfera da personalidade do executado.

A aplicação do direito da personalidade no processo de execução civil não se limita apenas à observância dos dispositivos legais, mas é também um reflexo do papel do Estado em promover a justiça. Nesse contexto, a tutela dos direitos individuais, como a dignidade, a intimidade e a honra, deve ser considerada como um pilar do sistema jurídico. A efetividade da execução civil não se limita à mera satisfação do crédito, mas deve ser acompanhada pela proteção dos valores intrínsecos a cada pessoa. Somente assim será possível alcançar um equilíbrio justo e garantir a harmonia entre as relações jurídicas. O respeito aos direitos da personalidade no processo de execução civil não apenas reforça a legitimidade do

sistema jurídico, mas também fortalece a confiança dos cidadãos na justiça e no Estado de Direito.<sup>12</sup>

Por meio dos dispositivos legais presentes no Código Civil, no Código de Processo Civil e em outras normas pertinentes, busca-se preservar os direitos fundamentais do executado, evitando que a satisfação dos interesses patrimoniais do credor sobrepuja injustamente a esfera da personalidade do devedor. É fundamental que a ponderação de interesses seja realizada, considerando-se a dignidade humana como princípio norteador.

Nesse caminho, é importante ressaltar que em momento algum defendemos o abuso desse direito, violando de forma injustificada o direito legítimo do credor de obter a satisfação de seu crédito. A proteção dos direitos da personalidade não deve ser utilizada como justificativa para impedir injustamente o cumprimento das obrigações financeiras. Ao contrário, busca-se encontrar um equilíbrio que concilie a efetividade da execução com a preservação dos direitos individuais.

Após avaliar minuciosamente os elementos discutidos, pode-se afirmar que é fundamental que sejam adotadas medidas proporcionais, respeitando-se os limites legais e os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana. Dessa forma, poder-se-á assegurar não apenas a justa satisfação dos interesses das partes envolvidas, mas também a construção de um sistema jurídico íntegro e equânime, onde tanto a efetividade da execução civil quanto a proteção dos direitos da personalidade sejam plenamente respeitadas e promovidas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. S. de; NETO, E. F. A **Proteção dos Direitos da Personalidade nas Relações de Trabalho**. JusLaboris. Ano X. n. 96. Fev. 2021. p. 87. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184370/2021\\_andrade\\_fabio\\_protecao\\_direitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184370/2021_andrade_fabio_protecao_direitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 jun. 2023.

---

<sup>12</sup> Sobre o tema, vale leitura complementar de Marcelo Pereira dos Santos, em sua obra “OS DIREITOS DA PESSOA HUMANA NA CONCEPÇÃO CIVIL CONSTITUCIONAL: UMA RELEITURA DA TUTELA DA PERSONALIDADE”, faz-nos refletir sobre o tema. Destacamos o seguinte trecho: “O arvorecer do Estado Social fez com que o ser humano se tornasse o eixo de todas as relações jurídicas, sendo agora o principal delimitador do agir sobre qualquer ângulo”. p. 11. Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b465588866e56400>. Acesso em: 27.06.2023.

BEVILAQUA apud BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, p.45.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 43 - 44.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 36.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>.

Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.874.222**. processual civil. embargos de divergência em recurso especial. execução de título extrajudicial. penhora. percentual de verba salarial. impenhorabilidade (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). relativização. possibilidade. caráter excepcional. Brasília, DF, 2023. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EREsp%201874222>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 5ª Turma Cível - **07313641120228070000** - 0731364-11.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ. Rel.: ANA CANTARINO - J. 25.01.2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 8ª Turma Cível - **07449785420208070000** - (0744978-54.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). Rel.: EUSTÁQUIO DE CASTRO - J. 25.02.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão proferida pelo Juiz de Direito Luiz Antonio Carrer, nos **autos n. 1140065-87.2021.8.26.0100**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2s001iibl0000&processo.foro=100&processo.numero=1140065-87.2021.8.26.0100>. Acesso em: 16 jun. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 1ª Câmara Cível - **0068277-81.2022.8.16.0000** - Matelândia - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 17.04.2023

BRITO, Cristiano Gomes de. **A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução**. RIL Brasília. a. 59. n. 233. jan./mar. 2022. p. 185. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p179.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179.pdf)>. Acesso em: 30 ju. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 14ª Câmara Cível - **0011897-04.2023.8.16.0000** - Foz do Iguaçu - Rel.: SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 26.06.2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 3ª Turma Recursal - **0001067-42.2023.8.16.9000** - Cambé - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 26.06.2023

CALVO, Adriana. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624566. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624566/>>. Acesso em: 30 jun. 2023. p. 280.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, tomo 1, p. 39).

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual do Sisbajud - CNJ**. set 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários da Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo : LTr, 2019. p. 930 - 932.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. Trad. e apresentação de Richard Paul Neto. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983. p. 111.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro : Método, 2023. p. 101.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 1972.



MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 39<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 210.

MOMMENSOHN, Mariana Vanzo. **Flexibilização Da Impenhorabilidade Salarial**. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 1-14, 2020.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

SANTOS, Marcelo Pereira dos. **Os Direitos Da Pessoa Humana Na Concepção Civil Constitucional: Uma Releitura Da Tutela Da Personalidade**. p. 11. Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b465588866e56400>. Acesso em: 27.06.2023.

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. **A Impenhorabilidade Dos Salários E Dos Demais Valores Destinados Ao Sustento Do Devedor E Da Sua Família, À Luz Do Cpc De 2015, No Processo Do Trabalho: Da Impenhorabilidade Absoluta À Impenhorabilidade Relativa**. Revista TST. Brasília. v. 82, n. 3, p. 302 - 303, 2016.